



**ACÓRDÃO Nº:** 061/2019  
**PROCESSO Nº:** 2016/6040/501987  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2016/001210  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.988  
**INTERESSADO:** DISTRIBUIDORA DE VEICULOS PALMAS LTDA.  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.068.556-7  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERENÇA A MENOR NÃO RETIDO. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO. PROCEDÊNCIA. É procedente as reclamações tributárias em auto de infração, quando comprovado nos autos recolhimento a menor do ICMS substituição tributária, pelo destinatário, devido a constatação da auditoria em levantamento do ICMS substituição tributária, que não foi devidamente retido e recolhido pelo remetente.

## RELATÓRIO

A Empresa DISTRIBUIDORA DE VEICULOS PALMAS LTDA é autuada por meio de lançamento de ofício neste auto de infração, na reclamação tributária de ICMS Substituição Tributária - Entradas - Operações externas, em campo 4.11 - valor originário de R\$ 189.973,31, campo 5.11 - valor originário de R\$ 10.244,34, campo 6.11 – valor originário R\$ 7.485,27, campo 7.11 – valor originário de R\$ 9.439,18, campo 8.11 – valor originário de R\$ 21.115,79.

Trás descrição em contextos da infração aos campos 4.1 a 8.1, em síntese, que, o sujeito passivo deve recolher o ICMS Substituição Tributária referente às notas fiscais constantes do Levantamento do ICMS Substituição Tributárias nas Entradas - retenção na fonte (operações externas). Conforme constatado cópia anexa do Levantamento do ICMS Substituição Tributária pelas entradas. Dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015.

Tipificou a Infração em campo 4.13 a 8.13, a que se Leia: Art. 44, inciso IX, Lei 1.287/01, onde postula:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável;  
[.....]





**IX** – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

Trás como penalidade sugerida no art. 48, inciso III, alínea “d”, Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.253/2009), a saber:

**Art. 48.** A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir: (Redação dada pela Lei 2.253/2009).

[.....]

III– 100 %, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

d – falta de retenção do imposto devido pelo sujeito passivo por substituição;

O autuante juntou aos autos, cópias dos Levantamentos do ICMS Substituição Tributária nas Entradas em Demonstrativos de Relação de Notas Fiscais de Mercadorias com cálculo do ICMS Substituição Tributária, Dos exercícios 2011 a 2015. Acostados as fls. 05 a 77 dos autos.

O sujeito passivo é intimado (fls. 78) do Auto de Infração, Via AR Correio, fls. 79, com ciência em 25.04.2016.

Aos 30 dias do mês de Maio de 2016, o Supervisor da Agencia de atendimento de Palmas, declara REVEL o sujeito passivo, por não ter impugnado, parcelado ou pago o crédito tributário em auto de infração, por ter decorrido o prazo legal.

Em 24 de junho de 2016, o processo é encaminhado à Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais para inscrição em Dívida Ativa.

Em sequência, conforme consta em carimbo de acolhido/recebido, aos 17 de novembro de 2016, da Agência de Atendimento de Palmas faz juntada a estes autos de requerimento, fls. 82/83, da promitente procuradora do sujeito passivo, com justificativa de ter apresentado impugnação a este auto de infração, em tempo hábil, conforme cópia Xerox anexa de fls. 84 a 103 dos autos.

Comparece então o sujeito passivo aos autos, por meio de sua Causídica, não apresentando instrumento de mandado em procuração, a





pleitear defesa nos fatos a que alega e argumenta em sua tempestiva Impugnação ao auto de infração.

De preliminar;

De decadência, o auditor não atentou a verificar o prazo limite de cobrança, de 05(cinco) anos para constituir o crédito, conforme art. 173, I, Código Tributário Nacional, para os valores lançados do período 01/01/2011 a 25/04/2011, exercício de 2011. Apresenta acórdão nº 065 – COCRE para fundamentar arguição.

De mérito;

Aduz do Termo de Acordo firmado entre o ente tributante e o contribuinte, do regime especial autorizado pelo Decreto nº 2.306/2004, dos protocolos ICMS que regem a relação de ICMS-ST, da inobservância do auditor aos protocolos firmados e erros verificados pela defesa, apresenta a utilização pelo autuante de MVA maior que especificados para itens de mercadorias, agindo assim ignorando as determinadas em legislação. Apresenta planilhas demonstrativas de seus argumentos. Faz juntada de cadastros de pessoa jurídica de empresas fornecedoras, como responsável pela obrigação.

Que, o contribuinte não pode arcar com valores indevidos.

Por todo exposto, requer a declaração de decadência quanto ao período de janeiro a abril de 2011. E a total improcedente do auto de infração, em razão dos flagrantes erros materiais demonstrados.

O processo é distribuído à Julgadora de Primeira Instância, para análise e sentenciar.

Da análise aos autos, em despacho ao autuante, entende a julgadora singular, por sanear o processo, haja vista os argumentos apresentados em impugnação, assim como não foram anexados os documentos fiscais relacionados nos levantamentos elaborados. Bem como também o saneamento, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação, nos termos do art. 21, Parágrafo Único, Lei 1.288/01.

Apresenta-se o autuante, que ao analisar as alegações esposadas após averiguação detida nos levantamentos fiscais juntados na inicial, que lhe assiste razão em parte, e a necessidade de refazer os levantamentos primários.





Nestes detectaram erros na elaboração dos procedimentos iniciais, sendo excluídos, restando constatado novos valores para os contextos 5.1 e 8.1, dos exercícios de 2012 e 2015, elaborados novos levantamentos e o Termo de Aditamento, fls. 109 a 111, dos autos. Juntou em Mídia CD-ROM, XML cópias de Notas Fiscais dos respectivos exercícios.

Já para os contextos 4.1, 6.1, 7.1, observa o autor, não foram encontradas diferenças de ICMS Substituição Tributária, conforme constam resultados nos levantamentos refeitos pelo autuante de fls. 135 a 140, 122 a 128, 116 a 121, respectivamente quanto aos exercícios de 2011, 2013, 2014.

O sujeito passivo é intimado conforme fls. 143, do Termo de Aditamento ao auto de infração, por meio de aviso AR-Correio, com ciência em 06.10.2017, fls. 144.

Tempestivamente, na data de 06.11.2017, comparece o sujeito passivo, apresentar nova impugnação ao Termo de Aditamento, nas alegações e argumentos aduzidos;

De preliminar;

Da nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, no ordenamento legal do Art. 35, inciso IV, e § 2º, da Lei 1.288/2001. Ocorre que, ao retificar o auto de infração não foi entregue a impugnante os documentos de tal retificação, não sabendo o certo o que exatamente combater, em auto de infração de corpo em fatos geradores de 2011 a 2015, onde implica cerceamento de defesa.

Da decadência, do fluxo de causalidade jurídica do direito do fisco de cobrança dos tributos sujeitos a homologação. Compulsando os autos, incluiu-se levantamento do ano de 2011, mesmo estando todos esses valores decaídos. Cita e transcreve o art. 150, § 4º, do CTN, a subsidiar sua arguição da decadência.

De mérito;

Do regime de tributação da impugnante e do erro do sujeito passivo da obrigação, já dito em primeiro momento, a impugnante trabalha com regime de substituição tributária, e os recolhimentos foram feitos de forma antecipada, não havendo razão para o fisco insistir que existem impostos a recolher.

Todos os fornecedores da empresa possuem inscrições estaduais, em razão disso seria mais prático e eficiente que o fisco atuasse diretamente





com as substitutas e não com as substituídas. Não tem o fisco poder de obrigar a fiscalizar tributo não ensejam ao sujeito passivo ou decorrentes de possíveis não recolhimento destas.

Isto posta requer a nulidade em razão do cerceamento de defesa, ou caso não atendido o primeiro pedido, seja declarado a decadência dos valores do exercício de 2011. Que, sejam notificados os substitutos tributários por serem os reais responsáveis pelo recolhimento do ICMS-ST, a fim de apresentar a comprovação dos apontados como não recolhidos.

A julgadora de primeira instância mais uma vez faz intervenção saneadora nos termos do art. 21, parágrafo único, Lei 1.288/2001, com Despacho, retornando o processo à Agência de Atendimento de Palmas, para sanar a incapacidade processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Atendido o Despacho pela Agência de Atendimento de Palmas com intimação ao sujeito passivo, que se apresenta com Procuração Ad Judicia, para sua causídica, sanando a incapacidade processual.

Retorna-se o processo para a julgadora de primeira instância, analisar e sentenciar.

A Julgadora, já em sentença singular, emite o relatório nos fatos da peça inaugural, da infração tipificada, dos documentos anexados pelo autuante e das alegações e argumentos da peça impugnativa.

Dos fatos e fundamentos, das preliminares.

Aduz que, como o ilícito do exercício de 2011, campo 4.1 do auto de infração, considerado pelo autuante não mais existir a exigência ICMS-ST, é improcedente, não cabe aqui discutir os argumentos de impugnação em relação à decadência.

Em consideração as alegações da impugnante que nos levantamentos foram utilizados índices de valores agregados equivocados, o autor dos procedimentos reviu os levantamentos fiscais, e informa em manifestação, que dos ilícitos em campos 4. 6, 7, deixam de existir, vez, não encontradas diferenças a recolher do ICMS-ST.

Aos campos 5 e 8, exercícios de 2012 e 2015, o autuante refez os levantamentos nos índices MVA, reduzindo os valores lançados por meio de Termo Aditamento ao auto de infração.





Aduz ainda que, mesmo que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST seja do remetente das mercadorias, não o fazendo, não a efetuando, a obrigação passa a ser do destinatário dos produtos. É o disposto no art. 62, do RICMS – Decreto 2912/2006, e a transcreve verbus. E mais trás o acórdão nº 037/2017, a lhe dar subsidio ao fundamento.

E decidindo, diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento em parte, e julga procedente em parte o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário em campo 5.11, no valor em Termo Aditivo, fls. 109, no valor de R\$ 8.907,79 (Oito mil, novecentos e sete reais e setenta e nove centavos), em campo 8.11, no valor em Termo Aditivo, fls.110, no valor de R\$ 9.355,28 (Nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos); E ABSOLVENDO o sujeito passivo das exigências tributárias, conforme manifestação do autor do procedimento as fls. 107 a 108, NÃO EXISTIR DIFERENÇAS DO ICMS-ST, dos créditos tributários, em campo 4.11 – valor originário de 189.973,31, campo 6.11 - valor originário de R\$ 7.485,27, campo 7.11 – valor originário de R\$ 9.439,18.

Mediante julgado, decisão campos 4, 6, 7, submete a apreciação do colendo conselho, nos termos dos artigos 56 e 58 da Lei 1.288/2001, com redação dada pela Lei 3.018/2015.

Perquirida, A Representação Fazendária observa quanto, REEXAME NECESSÁRIO a Improcedência aos créditos tributários de campos 4.11, 6.11, 7.11.

Da preliminar de nulidade em cerceamento de defesa, por não entregar os levantamentos retificados, dificultando sua defesa, procede a sua alegação.

Na questão da decadência, foi solucionada pela julgadora singular ao julgar a improcedência de campo 4.11, exercício de 2011.

Que das razões de inconformidades expostas, constituem o contraditório exercício de defesa, haja vista a apresentação de alegações e argumentos ofertados como meio de provas no respaldo em evidências de erros formais e materiais produzidos dos levantamentos em lançamentos.

De fato, os lançamentos para exigir o ICMS nasceram de vícios de interpretação que fulminam quanto o mérito.

Alega a Representação Fazendária a preliminar de Erro na identificação do sujeito passivo. Não há que se exigir o ICMS, de Substituição





tributária pelas saídas mercadorias ao destinatário, do fabricante de mercadorias das peças de automóveis.

Ante ao exposto conclui-se como não aceitáveis as razões recursais, não hesitando em recomendar, desta forma, pede seja mantida inalterada a decisão singular.

O Presidente do CAT encaminha o processo a Agencia de Atendimento de Palmas para ciência da decisão em Sentença Singular e Manifestação e Parecer da Representação Fazendária.

É notificado o sujeito passivo, da sentença singular, e parecer da REFAZ, as fls. 166, via AR-Correio, fls. 167, com ciente em 23.08.2018.

E o sujeito passivo deixa de comparecer ao processo.

É em síntese o Relatório,

## **VOTO**

Vistos, analisados e discutidos o presente processo tem-se que a Fazenda Pública Estadual, reclama em lançamento de ofício efetuado através deste auto de infração, que, o sujeito passivo deve recolher ICMS Substituição Tributária proveniente no teor de 05 (cinco) contextos que abrange os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, para reclamar do sujeito passivo, o ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Entradas – Operações Externas, por Diferença e omissão de retenção e recolhimento / pagamento, do ICMS-ST, dos valores em Notas Fiscais, das mercadorias adquiridas de outros Estados, neste regime de substituição tributária, conforme constatado em *LEVANTAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA* nos respectivos exercício e período com o demonstrativo de cálculo do ICMS substituição tributária e auxiliar em “Relação de Notas Fiscais das mercadorias com o Cálculo do ICMS Substituição Tributária”.

Fruí-se dos autos deste processo, e de decisão em sentença da julgadora de primeira instância, evidenciado em manifestação do autor do feito e por meio de Termo de Aditamento, de onde resultou na absolvição de pagamento pelo sujeito passivo, das reclamações tributárias em campos: 4.11 – valor originário de R\$ 189.973,31, campo 6.11 – valor originário de R\$ 7.485,27, e campo 7.11 – valor originário de R\$ 9.439,18, conforme manifestação do autor do procedimento às fls. 107/108 dos autos.





Destarte, resultante de Reexame Necessário, ao submeter a decisão dos campos 4, 6, e 7, à apreciação deste Colendo Conselho, nos preceitos dos artigos 56 e 58 da Lei 1.288/2001 com redação dada pela Lei 3.018/2015.

Prelúdio se faz em questão prejudicial ao exigido em reclamação tributária autuada, pelo qual observo constar dos autos, a reconstituição dos levantamentos do ICMS substituição tributária procedida do auditor fiscal, conforme manifestação do próprio autor do procedimento as fls. 107 a 108, NÃO EXISTIR DIFERENÇAS DO ICMS-ST, dos créditos tributários, em campo 4.11 – valor originário de R\$ 189.973,31, campo 6.11 - valor originário de R\$ 7.485,27, campo 7.11 – valor originário de R\$ 9.439,18. E, de cujo reexame necessário, nos preceitos dos artigos 56 e 58 da Lei 1.288/2001, seguem rito para assim serem consideradas improcedentes.

Na satisfação em contrarrazões às Preliminares arguidas em impugnação, temos:

I ) Da nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, no ordenamento legal do Art. 35, inciso IV, § 2º, da Lei 1.288/2001.

Aduz a ilustre causídica: “Ocorre que, ao retificar o auto de infração não foi entregue a impugnante os documentos de tal retificação, não sabendo o certo o que exatamente combater, em auto de infração de corpo em fatos geradores de 2011 a 2015, onde implica cerceamento de defesa”.

Cabe ressaltar da intimação dada ao sujeito passivo, conforme fls. 143, do Termo de Aditamento ao auto de infração, por meio de aviso AR-Correio, com ciente por quem de direito do sujeito passivo em data de 06.10.2017, fls. 144 dos autos.

Nesta intimação consta dando conta ao sujeito passivo, dos levantamentos reconstituídos, modificados valores e alterações ocorridas, por meio de Termo de Aditamento, consignando ainda a improcedência de parte das reclamações tributárias, sejam campos 4, 6, 7, e outra parte procedente reduzindo em seus valores originários, sejam em campos 5, 8, deste auto de infração.

Permitindo desta feita ao sujeito passivo, comparecer ao processo com nova impugnação, que o faz, demonstrando ter conhecimento dos fatos, conforme consta de sua impugnação ao termo aditamento.

Ademais que, foram provocados pelo próprio nobre causídico do sujeito passivo, justamente nos percentuais em MVA, reclamados em impugnação inicial, nos quais, entendeu o autuante serem plausíveis e





acatados, ajustados em seus novos levantamentos reconstituídos, demonstrados os créditos tributários e com documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta, agora em CD-Mídia, acostado as fls. 141. Sendo inclusive benéficos ao sujeito passivo.

De outra forma, estes documentos se encontram acostados aos autos do processo, a disposição do sujeito passivo, podendo os acessar a qualquer instante, dentro dos prazos legais.

Desta forma, visto é não existir o cerceamento de defesa alegado ao art. 35, inciso IV, § 2º, da Lei 1.288/2001, muito pelo contrário, os levantamentos refeitos e o demonstrativo de crédito com documentário probatório dos fatos fundamentados, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal, a que foi intimado, estão nos autos.

Portanto concedido seu amplo direito de defesa e do contraditório, assim rejeito a esta preliminar de nulidade aventada.

II ) A decadência do direito do fisco de cobrança nos tributos sujeitos a homologação.

Da Decadência, do fluxo de causalidade jurídica do direito do fisco de cobrança dos tributos sujeitos a homologação. Compulsando os autos, incluiu-se levantamento do ano de 2011, períodos de janeiro a novembro, mesmo estando todos esses valores decaídos. Cita e transcreve o art. 150, § 4º, do CTN, a subsidiar sua arguição da decadência.

Somente pelo gosto ao contraditório, “*ad argumentandum tantum*”, temos a observar quanto aos créditos tributários por homologação, em art. 150, § 4º, do CTN, onde o contribuinte registra em seus livros as operações, apura o ICMS devido, e faz ele mesmo o pagamento e ou recolhimento do imposto, deste procedimento a contagem do prazo decadencial tem início na data do fato gerador.

Contudo, aquele crédito tributário, encontrado pela fiscalização, de forma irregular, não apresentado nos registros escriturados e feitos pelo contribuinte, em descumprimento de obrigação principal e acessória, e, assim constituído por **lançamento de ofício** em auto de infração, obedece ao “**prazo legal**” em mandamento do art. 173, I, II, Parágrafo Único, do CTN, Lei 5.172/66, “**Verbis:**”

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



II – da data em tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifos nosso).

Diante da legislação acima esposada, é por demais claro e límpido, que não houve caducidade da Fazenda Publica em decadência por homologação, para os períodos indicados, imprópria para o fato gerador da obrigação. Rejeito.

Então e, entretanto, como o ilícito do exercício de 2011, campo 4.1 do auto de infração, considerado pelo autuante não mais existir a exigência ICMS-ST, torna-se e, é improcedente. E não cabendo aqui discutir os argumentos de impugnação em relação à decadência, haja vista estar prejudica e não existir decadência por homologação, não obstante legal sim, por ser de lançamento por ofício, nos preceitos do art. 173, CTN, Lei 5.172/66.

III ) A nulidade do auto de infração devido a identificação do sujeito passivo,

Aduzindo que, os fornecedores da empresa possuem inscrições estaduais, em razão disso seria mais prático e eficiente que o fisco autuasse diretamente com as substitutas e não com as substituídas. Não tem o fisco poder de obrigar a fiscalizar tributo não ensejam ao sujeito passivo ou decorrentes de possíveis não recolhimento destas.

E engana-se e equivoca-se a ilustre causídica do sujeito passivo nesta sua propositura, pois que sem fundamento, e neste aspecto o sujeito passivo assume a qualidade de contribuinte substituto tributário em relação às operações subsequentes, responsabilizando-se pela diferença encontrada na omissão da retenção e apuração, no recolhimento do ICMS-ST, em relação a todas as remessas a ele destinadas, por empresas de outros Estados, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Preceitos do art. 62, inciso I, RICMS, Decreto 2912/2006.

Portanto, injustificadas preliminares, para serem rejeitadas.

De mérito,

Torna-se preponderante enfatizar, após ser intimado o sujeito passivo, da decisão em sentença monocrática e parecer da Representação Fazendária, como constam as fls. 167 destes autos, deixa de comparecer o sujeito passivo aos autos do processo.





Preconiza a recusa de defesa por parte do sujeito passivo, na presunção, tratar-se em assumir a decisão emanada da sentença singular.

Denota-se as fls. 167, em comprovante via AR-Correio a notificação de fls. 166, da decisão em sentença monocrática conforme fls. 158/161 e parecer da Representação Fazendária as fls. 162/164, para o sujeito passivo, com o ciente recebido em data de 23.08.2018.

Deixa o sujeito passivo de apresentar-se aos autos, com seu recurso voluntário e ou impugnação em segunda instância, assim em *perempção*, nos preceitos do art. 49, incisos I, II, III, parágrafo único da Lei 1.288/2001, verbus:

**Art. 49.** Ocorre a perempção quando o recurso voluntário ou impugnação em segunda instância: (redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)

I – não for apresentado no prazo legal;

II – for apresentado fora do prazo legal;

III – for entregue em local diferente do indicado no ato da intimação

Parágrafo Único. Compete privativamente à instância julgadora decidir sobre a tempestividade da impugnação e do recurso voluntário.

Conduta está que subsume obrigada ao pagamento do imposto devido na operação descrita que tenha interesse comum, na situação que constitua o fato gerador da obrigação, decorrentes de atos praticados pela omissão que forem responsáveis.

A impugnante não logrou demonstrar nas várias vezes em que se manifestou nos autos, nenhum dispositivo legal que albergue a sua tese, para ilidir o feito no mérito, antes, porém mostrou apenas não estar satisfeita com o MVA aplicado, por estar desconexo com o percentual da Lei, no entanto corrigido o MVA pelo autuante nos refeitos levantamentos.

Por pertinente que seja, a seguir obedecendo à legislação, observo os mandamentos do Art. 59, art. 60, inciso II, alínea “a”, da Lei 1.288/2001, “*verbis*”:

**Art. 59.** São definitivas as decisões das quais não caiba mais recurso.





**Art. 60.** É exequível:

[.....]

II – a decisão de primeira instância:

a ) quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

Diante de o exposto, conheço das impugnações, inicial de primeira instância e de impugnação ao Termo de Aditamento, negar-lhes provimento, e deste reexame necessário aos valores originários em campos 4.11, 6.11, 7.11, devido a inexistência das reclamações declaradas, pela a sua improcedência, negar-lhe provimento. E mediante Termo Aditivo, voto para julgar procedentes as reclamações tributárias de campos 5 e 8, deste auto de infração. **CONDENANDO** o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários em campo 5.11 - alterado em termo aditivo às fls. 109, para o valor de R\$ 8.907,79, e campo 8.11 - alterado em termo aditivo às fls. 109, para o valor de R\$ 9.355,28, na penalidade dos campos 5.15 e 8.15, mais acréscimos legais. E, **ABSOLVENDO** o sujeito passivo do pagamento das reclamações tributárias em campo 4.11 - no valor originário de R\$ 189.973,31, campo 6.11 – no valor originário de R\$ 7.485,27, e campo 7.11 – valor originário de R\$ 9.439,18, por serem improcedentes, na imputação que lhe foi dirigida através da Peça Basilar em apreço.

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência do período de 2011, cerceamento a defesa por falta de entrega de levantamento do termo de aditamento e erro na identificação do sujeito passivo, todas arguidas pelo sujeito passivo. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração 2016/001210 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 8.907,79 (oito mil, novecentos e sete reais e setenta e nove centavos), referente o campo 5.11 e o valor de R\$ 9.355,28 (nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente o campo 8.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da





sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno  
Conselheiro relator

